



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$50.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 330;  
de mais de duas páginas 330 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Colónias:

- Decreto-lei n.º 29:531** — Reorganiza os serviços do Instituto de Medicina Tropical.
- Decreto n.º 29:532** — Aprova o regulamento do Instituto de Medicina Tropical.
- Portaria n.º 9:201** — Permite no próximo ano lectivo ao Licen Salvador Correia, da colónia de Angola, poder funcionar com quinze turmas.
- Portaria n.º 9:202** — Determina que a Companhia de Moçambique adopte nos seus carimbos e selo branco, com modificação, as armas da colónia de Moçambique.
- Declaração de ter sido**, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba da dotação da alínea c) do n.º 1) do artigo 44.º do orçamento do Ministério, para reforço da dotação da alínea b) do mesmo número e artigo do referido orçamento.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Repartição do Gabinete

#### Decreto-lei n.º 29:531

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** O lugar de director do Instituto de Medicina Tropical deverá ser provido por um médico de nacionalidade portuguesa, formado por qualquer das Faculdades de Medicina da metrópole, de reconhecida competência e especializado em investigações científicas.

**Art. 2.º** O director do Instituto de Medicina Tropical é livremente nomeado e exonerado pelo Ministro das Colónias e, quando fôr médico do quadro comum do Império, não abre vaga no mesmo quadro.

§ único. Substitue o director, na sua falta, ausência ou impedimento, o professor efectivo mais antigo em exercício, quando outro não fôr para isso nomeado pelo Ministro das Colónias.

**Art. 3.º** O conselho escolar do referido Instituto de Medicina Tropical será constituído pelos professores efectivos em exercício e no seu funcionamento adoptar-se-ão as normas em vigor na Faculdade de Medicina de Lisboa.

§ 1.º O voto é obrigatório para os membros presentes às sessões, tendo o director, ou quem o substituir na presidência, voto de qualidade.

§ 2.º Os professores auxiliares, quando encarregados de regência de cadeira da competência de professor efectivo, farão parte também do conselho escolar, com direitos e deveres iguais aos dos professores efectivos.

§ 3.º Os professores auxiliares, sempre que o conselho o julgue conveniente, tomarão parte nas sessões do

mesmo conselho, terão voto consultivo e assinarão as actas das sessões a que assistirem.

**Art. 4.º** O ensino será ministrado no Instituto de Medicina Tropical por cinco professores efectivos ou contratados, por três professores auxiliares e por número indeterminado de assistentes livres, admitidos pelo conselho escolar, mediante prévio despacho do Ministro das Colónias, sob proposta do professor da cadeira a que se destinarem, sem direito a remuneração.

**Art. 5.º** Cada professor efectivo terá a propriedade da cadeira para que fôr nomeado.

**Art. 6.º** As cadeiras que estiverem vagas poderão, por deliberação do conselho escolar, ser regidas temporariamente, por acumulação, pelo professor auxiliar respectivo ou, na sua falta, por um outro professor efectivo ou auxiliar de qualquer cadeira mais afim indicada pelo mesmo conselho, até ao provimento da vaga, nos termos dêste regulamento.

**Art. 7.º** Os lugares do corpo docente do Instituto de Medicina Tropical serão preenchidos por meio de concurso.

§ único. Poderá porém o Ministro das Colónias contratar livremente individualidades eminentes, nacionais ou estrangeiras, para regerem qualquer cadeira vaga, estabelecendo no respectivo contrato as cláusulas que entender convenientes. Os vencimentos dêstes professores contratados serão pagos pelas competentes dotações do orçamento do Instituto de Medicina Tropical.

**Art. 8.º** Os lugares de professor efectivo de qualquer cadeira serão providos por concurso de provas públicas aberto entre os professores auxiliares do Instituto.

**Art. 9.º** Se o concurso de que trata o artigo anterior ficar deserto ou se nenhum candidato tiver sido aprovado, ou ainda se o Ministro das Colónias não preferir prover a vaga, nos termos do § único do artigo 7.º; ou encarregar, por acumulação da regência temporária da cadeira vaga, um professor efectivo ou auxiliar de uma outra cadeira mais afim, abrir-se-á novo concurso entre médicos formados pelas Faculdades de Medicina da metrópole e habilitados com o curso do Instituto ou da antiga Escola de Medicina Tropical.

§ único. Os médicos diplomados por escola estrangeira poderão concorrer, desde que estejam habilitados a exercer medicina em Portugal e tenham os exames finais das cadeiras do curso de medicina tropical do Instituto com louvor ou tenham exercido o magistério no Instituto durante pelo menos cinco anos como contratados, nos termos do § único do artigo 7.º

**Art. 10.º** Os professores auxiliares serão recrutados em concurso de provas públicas, segundo as normas seguidas na Faculdade de Medicina de Lisboa, sendo nomeados definitivamente nos termos da base XII da lei n.º 1:920, de 29 de Maio de 1935.

§ único. Podem ser candidatos a êste concurso os médicos que se encontrarem nas condições referidas no artigo anterior e seu § único.

Art. 11.º O júri dos concursos para professores efectivos e auxiliares do Instituto de Medicina Tropical será constituído pelos professores efectivos d'este estabelecimento, sob a presidência do director, e por professores catedráticos das Faculdades de Medicina de Lisboa, Pôrto e Coimbra que rejam cadeiras afins daquelas para, que estiver aberto concurso, mediante requisição do Ministro das Colónias ao Ministro da Educação Nacional.

Art. 12.º No Instituto de Medicina Tropical, pela sua função de ensino superior, será professado o curso de medicina tropical, no tempo mínimo de um semestre, com aulas teóricas e práticas, nas seis cadeiras seguintes:

- 1.ª cadeira — Higiene e climatologia e geografia médica;
- 2.ª cadeira — Patologia exótica e clínica;
- 3.ª cadeira — Zoologia médica, compreendendo entomologia e helmintologia;
- 4.ª cadeira — Hematologia e protozoologia;
- 5.ª cadeira — Dermatologia e micologia tropicais;
- 6.ª cadeira — Assistência médica aos indígenas.

Art. 13.º O serviço hospitalar do Instituto de Medicina Tropical será instalado no Hospital Colonial de Lisboa, em enfermaria escolar privativa, onde, em regra, só poderão ser admitidos doentes que constituam casos clínicos de interesse para o estudo da patologia exótica. Para a sua enfermaria pode o Instituto, sob proposta do professor da 2.ª cadeira, promover a vinda, das colónias ou de qualquer região da metrópole, de doentes que sejam portadores de enfermidades próprias dos países tropicais.

§ único. No edifício do Instituto de Medicina Tropical haverá um serviço de análises clínicas, dirigido pelo professor auxiliar, e poderá haver uma consulta externa de doentes dos países quentes, dirigida pelo professor da cadeira de patologia exótica e clínica.

Art. 14.º Para os trabalhos práticos de demonstração laboratorial e de investigação científica, bem como para o serviço de análises e outros a cargo do Instituto de Medicina Tropical, haverá, além do pessoal docente, o pessoal técnico auxiliar constante do seguinte quadro:

Preparador . . . . .	1
Ajudantes de preparador . . . . .	2
Desenhador-fotógrafo . . . . .	1

Art. 15.º O curso de medicina tropical tem a duração mínima de um semestre e realiza-se normalmente de 7 de Janeiro a 30 de Junho, incluindo neste período a época dos exames, que se efectuarão nos últimos trinta dias do semestre. Em regra, todas as cadeiras serão professadas simultaneamente e distribuídas pelo conselho escolar num horário de aulas organizado de harmonia com a importância do programa de cada cadeira. Excepcionalmente, para facilitar o prolongamento de trabalhos de missões, a matéria de uma cadeira poderá ser professada depois de terminada a de outra.

Art. 16.º No Instituto de Medicina Tropical será ainda professado um curso de higiene tropical, de carácter elementar e prático, destinado a ministrar alguns conhecimentos gerais de utilização corrente e indispensáveis nas colónias a certas classes de funcionários coloniais. A direcção do Instituto, com o parecer favorável do conselho escolar e com a aprovação do Ministro das Colónias, fixará oportunamente o quadro das matérias d'esse curso e as condições do seu funcionamento.

Art. 17.º O curso de higiene tropical elementar será, em data a designar pelo Ministro das Colónias, obrigatório para os candidatos:

- a) A lugares dos quadros administrativos coloniais;

b) A professores dos quadros coloniais;

c) A enfermeiros habilitados com o curso de enfermagem da metrópole que pretendam ir exercer a sua profissão nas colónias.

§ único. Exceptuam-se desta obrigatoriedade, de harmonia com a base VII da lei n.º 1:920, de 29 de Maio de 1935, os candidatos habilitados com a cadeira de higiene da Escola Superior Colonial.

Art. 18.º O conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical organizará projectos de missões de estudo e de investigação científica a realizar nas colónias portuguesas nos períodos dos intervalos dos cursos, projectos êsses que serão submetidos pelo respectivo director à apreciação e resolução do Ministro das Colónias.

Art. 19.º O pessoal da secretaria do Instituto de Medicina Tropical será composto por um secretário, por um terceiro oficial e por um dactilógrafo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto n.º 29:532

Nos termos do artigo 192.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento do Instituto de Medicina Tropical, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

#### Regulamento do Instituto de Medicina Tropical

##### CAPITULO I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º Ao Instituto de Medicina Tropical, criado pela lei n.º 1:920, de 29 de Maio de 1935, com funções de ensino, cultura e investigação das ciências ligadas à medicina tropical, compete:

- 1.º Professar o curso de medicina tropical e o curso de higiene tropical elementar;
- 2.º Realizar trabalhos de investigação científica;
- 3.º Organizar e realizar missões de estudo e de investigações científicas às colónias portuguesas;
- 4.º Facultar ou promover a especialização dos seus professores e assistentes em Faculdades, escolas ou institutos estrangeiros congêneres, bem como a dos médicos diplomados com o curso da antiga Escola de Medicina Tropical ou do mesmo Instituto que tenham revelado qualidades de trabalho e competência;
- 5.º Publicar os *Anais do Instituto de Medicina Tropical*, os relatórios das missões individuais ou colectivas realizadas e trabalhos originais que interessem ao progresso da medicina tropical;